

Acórdão: 2.862/03/CE Rito: Ordinário
Recursos de Revisão: 40.060109807-46 – 40.060109808-27
Recorrentes: Brasauto Ltda. (Aut.); Cotia (BR) Serviços e Com. S.A. (Coobr.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Eduardo Paoliello Nicolau/Daniel Augusto de Moraes Urbano
PTA/AI: 01.000138119-22
Inscr. Estadual: 313.061787.0187 (Autuada); 058.867214.0002 (Coobrigada)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a existência de contratos celebrados entre a Autuada e a importadora de direito, Coobrigada, estabelecida no Estado do Espírito Santo, e entre a Autuada e a Montadora, também Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, precedentes às operações de importação, caracterizando o objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas à Autuada. Dessa forma, caracteriza-se o descumprimento, pelos sujeitos passivos, de norma constitucional que prevê o recolhimento, na operação de importação, do imposto para o Estado de Minas Gerais, considerando-se a inteligência da alínea a, do inciso IX, do § 2º, do art. 155 da Constituição da República c/c a previsão da alínea d, do inciso I do art. 11 da Lei complementar 87/96 e do subitem i.1.3, alínea i, item 1, do parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6763/75, os quais estabelecem que a competência para exigir o imposto, na mencionada operação, pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria (responsável pelo tributo na operação), onde a mercadoria entrou fisicamente, cuja importação realizou-se vinculada ao prévio objetivo de destino da mesma ao estabelecimento do contribuinte autuado mineiro. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recursos de Revisão conhecidos, à unanimidade, e não providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente na operação de importação de mercadoria (veículos), previamente vinculada ao objetivo de destiná-la ao estabelecimento mineiro (Autuada), no qual ocorre a efetiva entrada física da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 15.849/03/3^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, os Recursos de Revisão de fls. 434/454 e 457/491, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 495/500, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor como fundamentação da presente decisão.

“Inicialmente, insta esclarecer que os Recursos são admissíveis, nos termos do artigo 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade.

Quanto ao mérito, o motivo da autuação é a exigência de ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, que apesar de desembaraçadas pela empresa Cotia Trading S/A (Coobrigada, sucessora da “Cotia BR Serviços e Comércio S/A”), no Estado do Espírito Santo, as mercadorias tinham como prévio destino o estabelecimento da Brasauto Limitada (Autuada), sediado em Minas Gerais.

Conforme já mencionado pela r. decisão ora guerreada, às fls. 425/432, é cristalina a conclusão de que as mercadorias importadas tinham como prévio destino o Estado de Minas Gerais, pois consta expressamente nos Contratos acostados aos autos que as importações foram realizadas mediante pedidos de compra. Daí porque os fatos aqui narrados subsumem-se à regra prevista no artigo 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3” que dispõe que: *“considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele”*.

Assim, por força do comando constitucional de que o imposto cabe ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, em detrimento do Estado onde se deu o mero desembaraço aduaneiro, ainda que figure como importador jurídico na Declaração de Importação um terceiro sediado em Estado diverso, o imposto deverá ser recolhido em favor do Estado destinatário da mercadoria.

Tal comando consagra a regra matriz do ICMS que é a incidência maior no Estado de consumo/destino da mercadoria. Não há dúvidas de que as mercadorias importadas (veículos) irão participar da economia do Estado de Minas Gerais, pois é aqui que elas serão comercializadas.

É patente que tanto a Montadora Ford quanto a importadora (Cotia), por força dos Contratos acostados aos autos, já conheciam o prévio destino das mercadorias importadas. Veja-se a Cláusula Segunda do Contrato entre a Cotia e a Ford:

Cláusula Segunda – Autorização de Importação e Comercialização. A Ford Brasil, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **autoriza** a Cotia Trading, em caráter temporário, não exclusivo, intransferível e gratuito, **a importar** da Fabricante e a vender diretamente aos Distribuidores Ford no mercado brasileiro, os Veículos que forem objeto de pedidos de compra formulados pelos Distribuidores Ford. (gn).

Tal fato também confirma os efeitos da coobrigação solidária no tocante à parte previamente destinada ao estabelecimento mineiro, por força do artigo 21, inciso XII, da Lei 6.763/75.

Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII – qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Os termos contratados entre a Ford Brasil e a Cotia Trading, não deixam dúvidas da participação efetiva e direta de ambas na operação da qual decorre o imposto devido a Minas Gerais, conforme consta expressamente na Cláusula Segunda acima citada.

Da leitura acima pode-se inferir que a importação é precedida dos pedidos de compra formulados pelos Distribuidores Ford (entre os quais se enquadra a concessionária atuada – Brasauto), colocados junto à Cotia Trading por intermédio da Ford Brasil, conforme já demonstrado. Daí a correta conclusão do Fisco de que havia a prévia destinação física dos veículos para este Estado da Federação, impondo-se, por conseguinte e nos termos do artigo 33, § 1º, alínea i, i.1.3, da Lei 6.763/75, o recolhimento do ICMS/Importação para os cofres públicos mineiros, já que restou demonstrado que o estabelecimento destinatário da mercadoria está sediado em Minas Gerais (Art. 155, § 2º, IX, Alínea ‘a’ da Constituição Federal).

A participação efetiva da concessionária mineira nos fatos jurídicos restou cristalina com a juntada pelo Fisco do Contrato de Compra. A Cláusula Primeira, item 1.2, que trata da Colocação dos Pedidos prevê expressamente o seguinte: *1.2 – Colocação dos Pedidos. O Distribuidor deverá colocar os pedidos de compra dos Veículos, por escrito, através de sistema eletrônico. Os pedidos colocados junto à Cotia Trading serão formulados em caráter irrevogável e irretratável e obrigará a Cotia Trading a observar os seus termos quando do fornecimento dos Veículos.*

Já na Cláusula Segunda, que trata do preço do veículo, tem-se que o distribuidor, no caso a concessionária mineira, pagará o preço por modelo de veículo, ajustado para mais ou para menos, para refletir a variação dos respectivos custos de importação. Portanto, percebe-se que a Cotia é mera intermediária (despachante) na importação, haja vista a ausência de margem de lucro na comercialização dos veículos.

A alegação de que teria havido ingresso físico das mercadorias em armazém geral sediado no Estado do Espírito Santo é inócua, considerando-se previsão do art. 11, inciso I, alínea “d”, da LC nº 87/96. O que se observa é que as notas fiscais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devolução são emitidas na mesma data das notas fiscais de remessa para armazenagem. Tal triangulação de notas fiscais objetiva caracterizar a entrada física da mercadoria no território capixaba, porém as provas carreadas pelo Fisco estão a demonstrar que as mercadorias tinham como prévio e conhecido destino o Estado de Minas Gerais.

No que diz respeito à decadência, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário é regulado, regra geral, pelo inciso I, art. 173 do CTN, que estabelece o decurso de prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuada pelo contribuinte, a que alude o artigo 150, § 4.º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco. Dessa forma, os fatos geradores, ocorridos no exercício de 1996, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2002.

Quanto a discussão de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 6.763/75 ou a alegada contradição no regulamento do ICMS, trazidas pelas Recorrentes, prescindível comento à matéria, face ao disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, em acatar o pedido de sustentação oral feito da tribuna. Ainda em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que lhes davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Paoliello Nicolau e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Cláudia C. Lopes Lara e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator